



ACÓRDÃO Nº
APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0000471-82.2012.814.0049
COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA PENAL DE SANTA IZABEL/PA
APELANTE: ANDRE LUIZ RISUENHO DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA PEREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SERGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO (ART. 155, CAPUT DO CPB).

RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACOMPANHANDO O ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA. DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 16/04/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: 31/01/2017, A QUAL DESCLASSIFICOU O CRIME DE ROUBO PARA O DELITO DE FURTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CRIME DE FURTO. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO DE 01 ANO, 05 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO. CONSTATA-SE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL VERIFICA-SE EM 04 ANOS. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 04 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, CONSEQUENTEMENTE DESTES VOTOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Reconhecimento da Prescrição pela Pena em concreto de Ofício, extinguindo-se assim a punibilidade do ora apelante, em tudo observado os artigos 107, IV, 109, V, e 110, §1º, todos do CP.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, com o reconhecimento da ocorrência de prescrição retroativa, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 06 (seis) dias do mês de novembro de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 06 de novembro de 2018.



Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

ACÓRDÃO Nº
APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0000471-82.2012.814.0049
COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA PENAL DE SANTA IZABEL/PA
APELANTE: ANDRE LUIZ RISUENHO DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA PEREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SERGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por ANDRE LUIZ RISUENHO DE OLIVEIRA por intermédio de Defensora Pública, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Penal de Santa Izabel/PA (fls. 139/146) que condenou igualmente o ora apelante à pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime Aberto, além de 80 (oitenta) dias-multa, por preencher os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituiu-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito previstas no artigo 43, IV e VI, do Código Penal, quer sejam: Prestação de Serviço à comunidade e limitação de fim de semana.

Narrou à denúncia (fls. 03/04), no dia 27/02/2012, por volta 17:00 horas, no bairro Santa Lúcia, no município de Santa Izabel do Pará, a vítima em companhia da adolescente Denise Aparecida dos Santos Amorim e de seu irmão de prenome André, estavam saindo da Escola Irmã Albertina Leitão, instante em que o denunciado aproximou-se da vítima e a empurrou, roubando, neste ato, um aparelho celular que estava sob a posse desta. Um dia após ao acontecimento do fato ilícito, a vítima avistou o denunciado próximo ao local onde ocorreu o crime, tendo, por este motivo, acionado a Polícia Militar. Uma guarnição da Polícia Militar, comandada pelo policial Wilson Lopes Freire Junior, foi até o local indicado e deu voz de prisão ao denunciado, encaminhando-o à DEPOL competente.

A denúncia fora recebida em 16/04/2012 (fl. 37).

Na Sentença (fls. 139/146), o juízo a quo desclassificou o crime de roubo para o delito de furto, por entender não restar evidenciada a violência ou



grave ameaça por parte do acusado em relação à vítima.

Em razões recursais (fls. 151/157), o recorrente pugnou: 1) Da absolvição pela falta de provas pela condenação; 2) Da atipicidade material da conduta – Princípio da Insignificância, e, 3) Da pena-base no mínimo legal.

Em sede de contrarrazões (fls. 160/165), o Ministério Público requereu o conhecimento e no mérito o improvimento do recurso interposto, para que a sentença seja mantida na íntegra.

Nesta instância superior (fls. 179/180), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio do Dr. Sergio Tibúrcio dos Santos Silva, se pronunciou pela declaração ex officio da prescrição da pretensão punitiva do Estado, para extinguir a punibilidade de Andre Luiz Risuenho de Oliveira, com fundamento no artigo 109, V c/c 115, ambos do Código Penal.

Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por ANDRE LUIZ RISUENHO DE OLIVEIRA, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Penal de Santa Izabel/PA (fls. 139/146) que condenou igualmente o ora apelante à pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime Aberto, além de 80 (oitenta) dias-multa, por preencher os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituiu-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito previstas no artigo 43, IV e VI, do Código Penal, quer sejam: Prestação de Serviço à comunidade e limitação de fim de semana.

Conforme relatado, o objeto do presente recurso consiste na reforma da sentença penal, objetivando a absolvição do apelante, o reconhecimento do Princípio da Insignificância e a pena-base no mínimo legal, entretanto, há questão prévia a ser reconhecida de ofício: a extinção da punibilidade em relação à infração penal tipificada no artigo 155, caput, do Código Penal em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme razões jurídicas a seguir expendidas.

Segundo o magistério de Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. 14ª Edição. Editora Impetus: p. 716), in verbis:

Diz-se retroativa (...) A modalidade de prescrição calculada com base na



pena aplicada na sentença penal condenatória recorrível, com trânsito em julgado para o ministério público ou para o querelante, contada a partir da data do recebimento da denúncia, até a data da publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis.

In casu, a denúncia fora recebida pelo juízo de direito em 16/04/2012, consoante se verifica à fl. 37, dos presentes autos. A sentença penal condenatória, por sua vez, fora prolatada em 23/01/2017 (fls. 139/146), trago à baila o que prevê o artigo 389 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando em livro especialmente destinado a esse fim.

A respeito da publicação em mãos do escrivão, Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 11ª edição: revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais: p. 747), assevera, in verbis:

É A TRANSFORMAÇÃO DO ATO INDIVIDUAL DO JUIZ, SEM VALOR JURÍDICO, EM ATO PROCESSUAL, POIS PASSA A SER DO CONHECIMENTO GERAL O VEREDICTO DADO (...). NESSE SENTIDO, ESTÁ SEDIMENTADA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HAJA VISTA O JULGAMENTO DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 69436/RS, RELATADA PELO MINISTRO NERI DA SILVEIRA, CUJO ACÓRDÃO FORA PUBLICADO EM 13/11/1992.

Entre os marcos interruptivos supracitados não foram verificadas causas suspensivas nem interruptivas da prescrição. O Ministério Público Estadual não interpôs recurso de Apelação, tendo o édito condenatório transitado em julgado para a acusação. A defesa, entretanto, interusera recurso de Apelação.

Com efeito, para verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa há de ser observada a norma jurídica encartada no artigo 110, §1º, do Código Penal, segundo a qual, in verbis:

Art. 110, §1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Por força do trânsito em julgado da sentença penal condenatória somente para a acusação, assim como da incidência do princípio da non reformatio in pejus, a impedir a elevação da pena concretizada no édito condenatório, a contagem do prazo prescricional há de ser regulada pela pena em concreto, observando-se, cumulativamente, as normas jurídicas encartadas nos artigos 109, V, do Código Penal e 110, §1º, do Código Penal. Para melhor análise do caso, transcrevo o artigo 109 do Código Repressivo pátrio:



Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Sobre a matéria testilhada trago à colação a jurisprudência desta Egrégia Corte Justiça:

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. 1. A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PASSA A SER REGULADA PELA PENA CONCRETAMENTE IMPOSTA NA SENTENÇA, NA HIPÓTESE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A CONDENAÇÃO, COMO DISPÕE O ART. , , DO . 2. IN CASU, O APELANTE FOI CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, A UMA PENA DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE MULTA. 3. CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO , INCISO DO , QUE PREVÊ A PRESCRIÇÃO EM 08 (OITO) ANOS, PARA PENAS IGUAIS OU SUPERIORES A 02 (DOIS) ANOS E QUE NÃO EXCEDAM A 04 (QUATRO) ANOS, TENDO OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO E, COMO A ÚLTIMA CAUSA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEU-SE EM 13.03.2014, VE-SE PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA. (TJ-PA - APL: 00046058820048140006, Relatora: Nadja Nara Cobra Meda (juíza convocada), Data de Julgamento: 16/06/2015, 1ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 23/06/2015).

Manuseando a sentença penal condenatória, verifica-se que o apelante fora condenado a pena concreta e definitiva de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro.

Nessa ordem de ideias, a prescrição verifica-se em 04 anos, estando, no caso concreto, extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos moldes do artigo 109, inciso V c/c artigo 110, §1º, todos do Código Penal, visto que entre a data do recebimento da denúncia (16/04/2012) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (31/01/2017) transcorreram 04 anos e 09 meses e 15 dias.

Ademais, é oportuno registrar que a prescrição na modalidade retroativa constitui espécie de prescrição da pretensão punitiva estatal. Não se trata, portanto, de prescrição da pretensão executória, afinal, inexistente título executivo de natureza judicial formado, o que se verifica somente com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para ambas as partes, sendo que na hipótese dos autos a coisa julgada formara-se somente para a acusação. Por conseguinte, o Recorrente continua a gozar do status de primário e não poderá ter seus antecedentes criminais maculados.

Ante o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO E NEGO-LHE



PROVIMENTO, reconhecendo de Ofício a Prescrição na modalidade retroativa, extinguindo-se, assim, a punibilidade do ora apelante, em tudo observado os artigos 107, IV, 109, V, e 110, §1º, todos do CP.

É como voto.

Belém/PA, 06 de novembro de 2018.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora